



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. C. |
| C | De 08 / 06 / 19 95 |
| C | Rubrica |

144

Processo n.º: 10880.083001/92-13

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.235

Recurso n.º: 96.573

Recorrente : JOSÉ ALVES

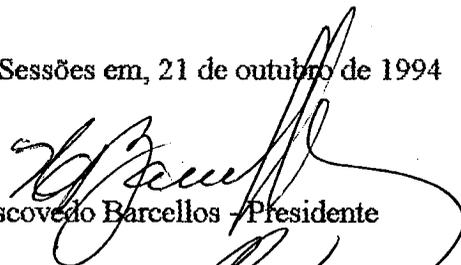
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

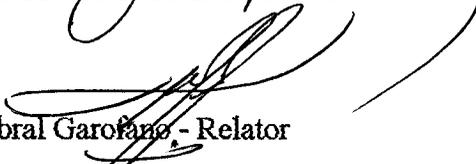
ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7.º, parágrafos 2.º e 3.º, do Decreto n.º 84.685/80 e IN n.º 199/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.083001/92-13

Recurso n.º: 96.573

Acórdão n.º: 202-07.235

Recorrente: JOSÉ ALVES

RELATÓRIO

O ora recorrente insurgiu-se contra o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel conhecido como Parte da Gleba Chaparral, cadastrado no INCRA sob o Código 901.202.104.590-0, localizado no Município de Aripuanã/MT, tendo como argumentação primeira que o índice de atualização adotado pelo Fisco, em relação ao valor constante na guia de 1991, ultrapassa qualquer outro e a quantia exigida é astronômica, sem atinência a parâmetro aceitável para a base de cálculo.

Em sua impugnação (fls. 01/15), discorre sobre princípios assegurados pela Constituição Federal que não foram observados pelo Fisco. Estabelece distinções entre as presunções *jure et de jure e juris tantum*, as quais a doutrina ensina como determinantes para fixação da base de cálculo, na forma como impõe nosso direito positivo. São sobre estes princípios que se deve assentar a atividade administrativa na exigência do tributo.

Diz ser nulo o lançamento, na medida em que compara o valor do tributo exigido em vários Municípios de diferentes Estados, concluindo não haver qualquer critério que justifique a base de cálculo tão agravada como naquele em que se encontra seu imóvel. Discorre sobre a regressividade e a progressividade da incidência, como determinam os artigos 49 e 50 do Estatuto da Terra - Lei nr 4.054/64.

Ao final dá destaque a parte dos argumentos:

"Para todo o procedimento de mensuração do ITR ainda deverão ser considerados, em obediência ao princípio da **"capacidade contributiva"**, insculpido no § 1.º, do artigo 145, da Constituição Federal, que pede transcrição:

"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.083001/92-13

Acórdão n.º: 202-07.235

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

a situação individual dos imóveis e de seus proprietários, que estão impedidos de dar outro destino à terra, pois que:

"a) não há como explorar o cultivo ou a produção de bens agrícolas, por falta de consumo regional, se não pela impossibilidade de alcançar outros mercados pelo alto valor do frete, já que o acesso é dos mais difíceis;

b) o desmatamento, na região, está proibido pelo IBAMA;

c) a região encontra-se em decadência, em virtude das dificuldades econômico-político-financeiras pelas quais vem passando o País, provocando acentuado êxodo rural e urbano, como é o caso de diversas cidades da região que tiveram sua população diminuída, por absoluta falta de trabalho, transporte, infra-estrutura, enfim, necessidades básicas para a sobrevivência, como é o caso de Colniza, que, há 03 anos, tinha 400 a 500 habitantes e, hoje, não tem nem 120, local este onde se encontram instalados mais de 7 modernas indústrias.

Desta maneira, aliando estes argumentos de mérito àqueles outros estatuidos na legislação vigente uma só conclusão se impõe: o lançamento de Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1992 É NULO, DE TODO EM TODO não só para o sujeito passivo, aqui impugnante, mas para todos os contribuintes do País.

Manter o lançamento na forma como está proposto, aplicando como valor mínimo da terra nua aquele previsto na Instrução Normativa n.º 119, de 18 de novembro de 1992; É AFRONTAR TODOS OS LIMITES ESTATUIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - desde a Constituição Federal até diplomas de hierarquia inferior, passando ao largo dos princípios que embasam o Direito Tributário: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, LEGALIDADE, TIPICIDADE, além de se praticar um verdadeiro CONFISCO, proibido pelo comando do art. 150, IV, do Texto Supremo, para não falar do PRINCÍPIO da ISONOMIA que estabelece a igualdade de direito a todos os cidadãos e que, aqui, nos processo conexos, pela proximidade das glebas e identidade da situação física e jurídica dos imóveis já indicados, há de ter a



Processo n.º: 10880.083001/92-13

Acórdão n.º: 202-07.235

mesma decisão. A localização dos imóveis mencionados nos proc. em debate está claramente demonstrada nos mapas juntados às fls."

Através da Decisão n.º 1.603/93 (fls. 28/32) o julgador singular, indeferiu a impugnação destinando a seus fundamentos a seguinte ementa:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980."

Em alentada peça recursal (fls. 36/48), de plano, reporta-se e sustenta argumentos oferecidos em sua impugnação, insurge-se contra os fundamentos denegatórios expostos pela decisão recorrida e insiste na ocorrência de atos e diplomas legais que ferem princípios assegurados pela Constituição Federal.

Entendo merecer transcrição:

"E não se diga que a hipótese é de "lançamento por declaração do sujeito passivo, nos termos do art. 147, do CTN" como escreveu a D. autoridade "a quo", pois que, no caso, o sujeito passivo tem a singela incumbência de se declarar proprietário de imóvel rural - sua área, localização, situação, exploração, aproveitabilidade, produtividade etc - já que o Fisco **desconsiderou os valores declarados para assumir aquel'outro tirado não se sabe de que manuais, tendo, portanto, transmudado o lançamento em "direito" ou "de ofício"**.

Já vai longa a explanação da *quaestio* e outro tanto se poderia escrever sobre o assunto pois são de tão grave monta as ilegalidades cometidas na elaboração na Notificação que deu ensejo ao proc. administrativo.

Mas, antes, não se pode deixar de lembrar, aqui, que o "impedimento" de que fala a D. autoridade de primeira instância no sentido de que "não cabe a esta instância manifestar-se a respeito dos preceitos constitucionais tem sido muito discutido pela doutrina patria, embora não perca de vista que é o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, mas que o Poder Executivo, como tem a incumbência de **aplicar a lei de ofício**, não pode deixar de obedecer as normas jurídicas **verificando, inclusive, o seu fundamento de validade**. E, no caso, nada foi verificado. A Instrução Normativa fere tanto preceitos constitucionais quando legais e foi utilizada como se obrigasse o administrado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.083001/92-13

Acórdão n.º: 202-07.235

Do pedido consta seja declarada nula a notificação de lançamento do ITR - Exercício de 1992 ou, no mínimo, o refazimento dos cálculos constantes na referida notificação, adotando-se índices oficiais de atualização

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.083001/92-13

Acórdão n.º: 202-07.235

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afastado, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

Em essência, o que se discute neste processo administrativo fiscal é a fixação de índice para atualização da terra nua, que está muito além de qualquer outro utilizado para se corrigir o valor da moeda no tempo, precisamente, o período compreendido entre os exercícios de 1.991 e 1992, o que levou a uma exigência astronômica se comparados os exercícios entre si e o tributo exigido para este último.

Esta mesma matéria, em especial o Valor da Terra Nua - VTN adotado para o Município de Aripuanã/MT, já foi centenas de vezes apreciada nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes e a jurisprudência dominante foi de se negar provimento aos apelos.

Entre vários julgamentos de recursos, nos quais participei como Conselheiro-Relator, cito por exemplo o Acórdão n.º 202.06.703, onde lancei minhas razões de decidir no sentido de:

"Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa n.º 119/92, de 18/11/92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN n.º 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7.º, parágrafos 2.º e 3.º, do Decreto n.º 84.685/80, combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 8.022, de 12/04/90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.083001/92-13

Acórdão n.º: 202-07.235

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda juntamente com os Ministros de Planejamento e da Agricultura baixaram a Portaria Interministerial n.º 1.275, de 27/12/92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN mínimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN n.º 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

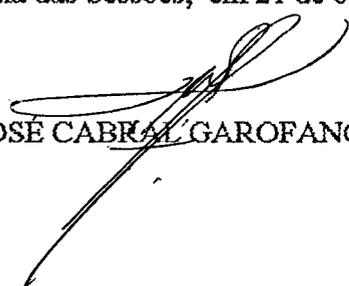
Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN n.º 119/92 não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário."

Não encontro outras razões que me levem a entender diferentemente a mesma matéria, mas não deixo passar a oportunidade de consignar minha irrisignação à inexplicável e absurda exigência fixada para o ITR/92, no Município de Aripuanã-MT, que extrapola qualquer índice econômico e do próprio bom-senso, que possa ser aceito como fator de correção da moeda no tempo ou, ainda, da própria valorização real imobiliária no período, se é que ela ocorreu.

Recurso negado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


JOSÉ CABRAL GAROFANO